LEI Nº 1.208, 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Município de Chupinguaia – PROVEC, estabelece normas especiais de tratamento tributário dispensado à Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial de Chupinguaia – UFPA.

VANDERLEI PALHARI, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Município de Chupinguaia, denominado PROVEC, destinado à valorização do pequeno produtor rural.

Art. 2º O PROVEC baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

Art. 3º O Programa tem como objetivo principal, dentre outros, inserir o pequeno produtor rural no processo produtivo, concedendo-lhe incentivos à produção e ao processamento dos produtos de origem animal e vegetal, de modo a agregar maior valor a estes, aumentando a renda familiar, fixando a família na zona rural e gerando empregos e renda no campo.

Capítulo II
Do Pequeno Produtor Rural

Art. 4º Para efeito desta Lei considera-se pequeno produtor rural, a pessoa física que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, meeiros, comodatário referente à agricultura familiar;

II - não detenha, a qualquer título, área superior a 240 ha;

III - tenha renda familiar bruta de 80% proveniente da produção agropecuária, pesqueira, agro-ecológica, orgânica, extrativista, artesanato, turismo rural, ou de trabalho externo à unidade de produção, ou outras afins;

IV - resida na propriedade rural ou em perímetro urbano próximo à sede da Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UFPA;

V - tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agroecológica, orgânica, extrativista, artesanato e turismo rural.

Capítulo III
Da Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial

Seção I
Da Definição de UFPA

Art. 5º Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UPFA, é a estrutura física, composta de construção civil dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados, devendo ser licenciados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Todo alimento somente poderá ser comercializado após a comunidação da sua produção e o estabelecimento estar devidamente registrado no órgão competente, onde a família ou um grupo de famílias, transforma, processa ou agrega de formas diversas, valor à matéria prima produzida em sua área familiar ou adquirida de terceiros.

Seção II
Do Enquadramento e Do Desenquadramento

Art. 6º O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normas especiais tributárias definidas para a UFPA será efetivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio e Secretaria Municipal de Fazenda, obedecendo as seguintes normas:

I - seja a UFPA instalada na zona rural ou urbana com características socioeconômicas rurais;

II - tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agroecológica, orgânica, extrativista, artesanato e turismo rural, ou outras afins;

III - produza a matéria prima básica a ser processada, no todo ou em parte, napropriedade-sede da UFPA ou em Município que tenha termo de cooperação assinado entre si;

IV - assuma compromisso de obedecer às normas higiênico-sanitárias e ambientais, segundo as leis nacionais e vigentes no município;

V - possua apenas um estabelecimento e cujo faturamento anual não exceda o limite estabelecido como resultado de acordo com o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, conforme Lei Complementar nº 406, de 28 de dezembro de 2007;

VI - aceite as condições de enquadramento de agricultor familiar definidas para o PRONAF, do Governo Federal, ou do Governo do Estado e outras instituições públicas e privadas.

§ 1º As associações ou cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas nesta lei.

§ 2º Em ato regulamentar conjunto com outras entidades, secretarias ou órgãos, desde que observadas as exigências do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, poderão, no interesse da administração tributária, restringir ou ampliar as condições previstas para enquadramento da categoria de UFPA.

§ 3º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, através do Sistema de Inspeção Municipal – SIM, em conjunto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Fazendo, e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, baseado na exigência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, disciplinar, por decreto, as hipóteses de desenquadramento da categoria de UFPA, para efeito tributário, observado o porte do estabelecimento, medido pelo faturamento mensal ou anual, conforme decidir a câmara setorial deste segmento.

§ 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, considerará como suficiente e legítima, para efeito de enquadramento como pequeno produtor rural, declaração da Empresa de Assessoria Técnica e Extensão Rural – EMATER, Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCR, Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, Prefeituras Municipais, reconhecendo a posse da terra ou que nela o produtor exerça suas atividades de produtor rural no regime de agricultura familiar, segundo as normas vigentes do PRONAF.

Capítulo IV
Do Processamento

Art. 7º No processamento dos produtos alimentícios, pela UFPA, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - cumprimento de cronograma mínimo de produção;

II - padrão tecnológico de segurança nutricional e higiênico-sanitário no processamento de alimentos, conforme normas vigentes.

Parágrafo único. Os produtos a serem comercializados pela UFPA deverão estar de acordo com a legislação de proteção e defesa do consumidor.

Capítulo V
Do Tratamento Diferenciado e Simplificado

Art. 8º Será assegurado à UFPA tratamento diferenciado e simplificado nas áreas:

I - fiscal e tributária;

II - creditícia;

III - das taxas para regularização junto à vigilância sanitária;

IV - das tarifas para análise de água e efluentes;

V - de organização social e econômica;

VI - de produção e comercialização dos produtos agroindustriais;

VII - outras devidamente aprovadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disciplanará, em todos os níveis de incentivos e normas específicas, o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado à UFPA, visando reduzir ao máximo os encargos financeiros incidentes sobre esta atividade.

Capítulo VI
Das Entidades Participantes

Seção I
Das Espécies

Art. 9º São entidades participantes do PROVEC:

I - na condição de entidades coordenadora e executora do programa, a Secretaria Municipal de Agricultura e sua vinculadas;

II - na condição de entidades colaboradoras:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;

b) Secretaria Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio;

c) Secretaria Municipal de Fazenda;

d) Secretaria Municipal de Saúde;

e) Secretaria Municipal de Administração, através do Serviço de Água e Esgoto;

f) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

g) Secretaria Municipal de Assistência Social;

h) Instituições de Ensino Superior;

i) Secretaria Municipal de Educação;

j) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

k) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

l) Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia;

m) Associações e Cooperativas.

Seção II
Das Competências

Art. 10. À Secretaria Municipal de Agricultura, na qualidade de coordenadora do programa, compete:

I - coordenar e administrar o programa, por meio de sua Coordenação-Geral;

II - celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais e/ou não-governamentais, no âmbito do programa e na forma da legislação em vigor;

III - apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;

IV - constituir um banco de dados de produtos e mercado agrícola;

V - providenciar, em suas instalações, área para a comercialização dos produtos do PROVEC;

VI - providenciar espaços em exposições feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVEC.

Art. 11. Compete aos demais órgãos:

I - ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

a) orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;

b) vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;

c) registrar os estabelecimentos processadores;

d) realizar o serviço de inspeção da matéria prima e processamento na UFPA;

e) dar orientação técnica à UFPA, visando ao desenvolvimento, à padronização dos produtos processados, à adequação de processos e equipamentos e ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados;

f) exigir os documentos necessários para regularização da UFPA;

g) executar obrigações instituídas em seus regulamentos;

II - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, emitir certidão/laudo de viabilidade ambiental se o empreendimento esta em acordo com as leis municipais vigentes.

Art. 12. As entidades colaboradoras desempenharão as seguintes competências:

I - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural:

a) divulgar o PROVEC de forma a difundir o seu nome;

b) selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo programa;

c) elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;

d) fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando a administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria prima e do processamento destas;

e) emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar;

II - Secretaria Municipal de Fazenda, propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPA, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor;

III - Secretaria Municipal de Saúde:

a) coletar amostra no varejo pela Vigilância Sanitária, encaminhando aos laboratórios especializados, visando atestar a qualidade do produto;

b) orientar e analisar projeto, vistoria das condições higiênio-sanitária e estrutura geral da UFPA e liberação de alvarás;

IV - Secretaria Municipal de Administração, Serviço de Água e Esgoto:

a) realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural;

b) propor normas legais para isentar de custos os produtores do PROVEC;

V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar o acesso eficiente às unidades produtoras;

VI - Secretaria Municipal de Assistência Social:

a) dar apoio social às famílias selecionadas pelo programa;

b) desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA;

VII - Instituições de Ensino Superior:

a) dar apoio técnico-cintífico às UFPA;

b) dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios;

c) criar banco de dados com objetivo de fornecer informações mercadológicas;

d) apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;

VIII - Secretaria Municipal de Educação, dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o PROVEC para o consumo da merenda escolar;

IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, propor ao Executivo Municipal e entidades públicas e privadas desenvolver ações que contribuam para o aumento de implantação de agroindústria no município;

X - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, o controle de qualidade dos produtos processados, em especial das condições higiênico-sanitárias dos animais, das instalações de ordenha e do controle sanitário da matéria prima destinada à UFPA.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 13. Fica criada a Coordenação Geral do PROVEC, com atribuições de gerenciar e administrar o programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e representantes do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 14. As instituições governamentais municipais participantes do PROVEC deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do programa.

Art. 15. Fica assegurada à UFPA preferência em programa de fomento ao desenvolvimento econômico promovido pelo Poder Público Municipal.

Art. 16. Entende-se por renda bruta anual, o resultado do somatório das venda realizadas, em valor bruto, das seguintes operações:

I - venda de produtos *in natura* de origem animal e vegetal;

II - venda de produtos processados de origem animal e vegetal;

III - venda de quaisquer animais;

IV - venda da força de trabalho familiar empregada na produção agropecuária;

V - venda da produção extrativista, pesqueira, artesanato, orgânico, agroecológico, turismo rural e outras afins.

Art. 17. O Secretário Municipal de Agricultura, em conjuto ou isoladamente, expedirá normas regulamentares, visando disciplinar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 21 de novembro de 2011.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal

ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES
Procurador Geral do Município

OSVALDO APARECIDO DE CASTRO
Secretário Municipal de Saúde

LUCIANO MARIM GOMES
Secretário Municipal de Agricultura

CÁSSIO APARECIDO LOPES
Secretário Municipal de Fazenda

VILSON RAMOS DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração

CLARICE LACERDA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

ISAÍAS MOREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento, Indústria e Comércio

CLAUDETE DE CASTILHO
Secretário Municipal de Assistência Social